



ESTADO DO CEARÁ  
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
 GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.13663/08  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
 REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA SILVA  
 NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
 CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 5271 /2008


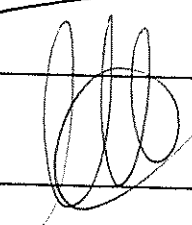
**EMENTA**

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **ANA MARIA FERREIRA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por julgar legal o Ato nº 109/2008, datado de 13 de agosto de 2007, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE  
 CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
17 de setembro de 2008.

  
 \_\_\_\_\_ Presidente  
  
 \_\_\_\_\_ Relator

Fui presente  \_\_\_\_\_ Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.13663/08  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA SILVA  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

### RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **ANA MARIA FERREIRA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato n.º 109/2008, datado de 13 de agosto de 2008, fls. 34.

Às fls.24, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação n.º 9084/08, fls. 25/26, sugerindo que o feito retornasse à Origem a fim de sanar a falha apontada.

Após a anexação de novas peças aos autos, a 3ª Inspeção emitiu a Informação Complementar n.º 10650/08, fls. 36/37, ressaltando que o presente processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, conforme certidão de tempo de serviço, fls. 15, onde foi apurado um total de 11.776 dias, que convertidos correspondem a 32 anos, 03 meses e 06 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 53 anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, da Constituição Federal, art. 3º, incisos I, II, III, § Único da Emenda Constitucional n.º 47/05 e de conformidade com o art. 3º da Lei n.º 1.111/90, de 31.05.1990, art. 201, inciso III, alínea "a" da Lei n.º 1190/92 – Regime Jurídico Único, art. 53, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 30 e seus incisos da Lei n.º 1.918/2006, de 27.01.2006.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer n.º 7224/08, fls.40, da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R.A.Cristino, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada,



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO



reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

É o Relatório.

**VOTO**

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 40, da Constituição Federal, art. 3º, incisos I, II, III, § Único da Emenda Constitucional nº 47/05 e de conformidade com o art. 3º da Lei nº 1.111/90, de 31.05.1990, art. 201, inciso III, alínea "a" da Lei nº 1190/92 – Regime Jurídico Único, art. 53, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 30 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006, de 27.01.2006, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

**ISTO POSTO**, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **ANA MARIA FERREIRA SILVA**, que lhe fixou os proventos em R\$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência o registro do Ato.

**EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.**

Fortaleza, 17 / 09 / 2008

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Artur Silva Filho  
RELATOR